



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 12/06/2014 Horas 09:40

Por: Luizete

**REPRESENTAÇÃO Nº 123 /2014-MP-ESB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma da Portaria nº 05/2010-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno vem perante V. Ex.<sup>a</sup> propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

contra o Instituto de Previdência de Tabatinga – IPRETAB / Fundo de Previdência Social do Município de Tabatinga – FPSMT, tendo a argumentação adiante.

O Ministério Público do Estado, por meio da Promotora de Justiça Márcia Cristina de Lima Oliveira, dá notícia de diversas irregularidades envolvendo esse Instituto (documentos em anexo), apresentando documentos relativos às conclusões de auditoria do Ministério da Previdência acerca do IPRETAB em 2010 e 2013, bem como da Lei municipal nº 633/2011 (reestrutura o regime próprio de previdência social de Tabatinga).

**Conclusões de auditoria do MPS datada de 2010:**

A auditoria em tela abrangeu o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2009.

18:08 12/06/2014 09:40 TCE/AM

Rita

1



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

O regime próprio de previdência de Tabatinga, de acordo com a auditoria, foi instituído pela Lei municipal nº 32, de 14.09.1984.

A auditoria listou a legislação municipal que rege o RPPS: Leis municipais nº 534/2009, 526/2009, 503/2008, 498/2007, 375/2002, 312/97, 301/97, 275/93, 170/90 e 32/84.

A criação do Instituto de previdência, no entanto, se deu por meio da Lei municipal nº 275/93.

O RPPS de Tabatinga teria como unidade gestora o Fundo de Previdência Social do Município de Tabatinga – FPSMT, órgão interno vinculado à Secretaria de Finanças do Município, criado por meio da Lei municipal nº 498/2007.

Apesar de previsto o Conselho Municipal de Previdência, este nunca foi instituído, sendo uma das irregularidades determinadas pelo MPS.

A auditoria informou também que a última avaliação atuarial, efetuada em 2009, determinou um déficit de R\$ 14.681.453,30, com uma alíquota prevista de 13,44% para o equacionamento do déficit, denotando-se, assim, o desequilíbrio financeiro e atuarial do ente/entidade.

A unidade gestora não manteve escrituração contábil do período auditado, impossibilitando a análise da administração dos bens, levando a auditoria a sugerir que o setor contábil realizasse um levantamento dos valores que deixaram de ser repassados desde a sua implementação até dezembro de 2003, anterior ao período auditado.

Houve parcelamentos dos débitos, nos seguintes moldes:

Em 17.09.2009, a Lei municipal nº 534 autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS de contribuições legalmente instituídas e não repassadas com vencimento até 31.01.2009 em 240 parcelas quanto à parte do ente e de 60 parcelas quanto à parte descontada dos servidores e as contribuições devidas da parte patronal vencidas até 31.01.2009 em 60 parcelas com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês.

O termo de parcelamento foi firmado em 18.09.2009.



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Contudo, o parcelamento deixou de contemplar contribuições devidas, nos termos da Lei municipal nº 275/93, a qual somente foi revogada pela Lei 498, de 31.12.2007.

A auditoria apresentou uma planilha indicando os valores efetivamente devidos a cada ano (2005, 2006, 2007, 2008 e 2009), mas, ao final, informou que a soma das contribuições parceladas, repassadas e benefícios pagos diretamente pelo ente superariam os valores devidos, devendo ser apropriados tais valores nas contribuições dos segurados.

Por amostragem, a auditoria verificou que os valores apurados nas declarações de contribuições ao RPPS com os valores constantes dos comprovantes previdenciários e de repasses encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social não teriam apresentado divergências.

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS ainda não teria sido aprovado no exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelece a Portaria nº 345, de 28.12.2009.

A auditoria determinou saques indevidos ou não justificados da conta do RPPS, somando um montante de R\$ 134.426,92 e ainda R\$ 567.264,94 transferidos para a conta-corrente da Prefeitura indevidamente.

A decisão do MPS foi pelo cadastramento no CADPREV das irregularidades encontradas, inclusive com envio de sua cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Por fim, ressalto que a auditoria em questão indica que o RPPS de Tabatinga tem natureza jurídica de órgão interno.

**Conclusões de auditoria do MPS datada de 2013:**

A auditoria em tela abrangeu o período de janeiro de 2010 a maio de 2013.

Determinou-se que as contribuições devidas no período não foram repassadas em sua integralidade.



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

De novembro de 2012 a maio de 2013, o ente teria deixado de repassar R\$ 563.305,25 da parte patronal e R\$ 46.832,91 da parte dos segurados, além de R\$ 10.745,48 de auxílio doença.

Da Câmara, por outro lado, a ausência de repasse se deu nos montantes de R\$ 11.198,29 (patronal) e R\$ 11.198,29 (servidores) quanto a 2010, R\$ 14.677,57 (patronal) e R\$ 1.514,62 (servidores) quanto a 2011, R\$ 16.878,90 (patronal) e R\$ 3.591,99 (servidores) quanto a 2012 e R\$ 6.100,79 (patronal) quanto a 2013 (até maio).

Em relação a parcelamentos, o auditor informou que em 17.09.2009, a Lei municipal nº 534 autorizou o parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS de contribuições legalmente instituídas e não repassadas com vencimento até 31.01.2009 em 240 parcelas quanto à parte do ente e de 60 parcelas quanto à parte descontada dos servidores e as contribuições devidas da parte patronal vencidas até 31.01.2009 em 60 parcelas com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês.

O termo de parcelamento foi firmado em 18.09.2009, sendo a parte patronal até dezembro de 2008 no valor de R\$ 1.073.642,40 em 240 prestações de R\$ 4.473,51, a parte patronal de 2009 no valor de R\$ 357.694,20 em 60 parcelas de R\$ 11.306,20, com valor total mensal de R\$ 21.741,28, sendo que esse termo teria sido analisado e aceito pela CGNAL e incluído no CADPREV em 21.10.2009.

O parcelamento, de acordo com o termo firmado, seria rescindido de plano diante do não pagamento de quatro parcelas consecutivas ou não. O auditor informou que apenas 13 parcelas teriam sido pagas e que o ente estaria devendo ao IPRETAB o montante de R\$ 2.863.138,16. Além disso, os valores pagos a título de parcelamento não teriam sofrido qualquer correção ou juros.

De acordo com a auditoria realizada, houve um segundo parcelamento, o qual supostamente teria sido autorizado por meio da Lei municipal nº 612, de 29.12.2011, firmado em 13.11.2012, no montante de R\$ 8.007.537,94 referente às contribuições patronais e descontadas dos segurados do período de agosto de 2008 a outubro de 2012, sendo R\$ 4.003.768,97 da parte descontada dos segurados em 60 parcelas de R\$ 66.729,48 e R\$ 4.003.768,97 de contribuição patronal em 240 parcelas de R\$ 16.682,37, atualizando-se pelo INPC e juros de 3% ao mês. Esse termo não teria sido enviado à SPS e, analisado durante a auditoria, foi por ela repudiado, por contrariar a Lei nº 612/2011.



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

O auditor apresentou uma planilha dos valores devidos entre janeiro de 2010 e outubro de 2012, nos seguintes valores: 2010: R\$1.107.570,46 (patronal) e R\$ 734.923,83 (servidores); 2011: R\$ 1.176.219,24 (patronal) e R\$ 996.746,24 (servidores); e 2012: R\$ 1.199.463,27 (patronal) e R\$ 418.472,49 (servidores).

Também apresentou um demonstrativo de todos os valores devidos ao RPPS, com um déficit total no montante de R\$ 9.335.880,87.

A auditoria constatou a falta de documentos, tais como demonstrativos contábeis de todos os anos, folha de pagamento da Câmara do ano de 2010 e comprovante de repasse de todo o período. Isso tudo impossibilitou uma análise da veracidade das informações e cálculos.

Na decisão do MPS mais uma vez fez-se menção ao envio de cópia das conclusões ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Houve, então, uma representação administrativa do MPS. Nela indicou-se que o responsável pelo período de 01/01/2009 a 31.12.2012 pelo Município de Tabatinga, na condição de Prefeito, foi Saul Nunes Bemerguy e, pelo IPRETAB, desde 11.09.2009, a responsável seria Rosângela Marinho Ramires, na condição de Presidente.

Por fim, ressalto que a auditoria em questão indica que o RPPS de Tabatinga tem natureza jurídica de autarquia.

### **Situação do IPRETAB junto ao TCE**

Diante das informações que chegaram a esse Ministério Público de Contas, resolvi efetuar uma pesquisa sobre a situação das contas desse Instituto no Tribunal nos últimos anos.

Ocorre que nunca houve prestação de contas desse Instituto na Corte, mesmo ele tendo sido criado em 1993, por meio da Lei municipal nº 275/93, conforme pude determinar (informação inserta pela Comissão de Inspeção das contas do exercício de 2009 do Poder Executivo de Tabatinga).



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Também não encontrei nenhuma representação ou qualquer outro processo no âmbito da Corte referente a esse Instituto, mesmo diante das informações constantes nas decisões do MPS quanto ao envio das conclusões a este TCE.

Fiz, então, uma análise perfunctória das contas do Poder Executivo de Tabatinga a partir de 2000 e o que pude observar é que em quase todos os exercícios, à exceção dos anos de 2002 e 2004, fez-se menção ao IPRETAB, fosse quanto à ausência de prestação de contas, fosse quanto a irregularidades envolvendo o repasse das contribuições dos servidores municipais.

Nunca houve, contudo, nenhuma providência maior por parte deste Tribunal quanto à falta de prestação de contas do Instituto.

Por outra via, o IPRETAB teria natureza jurídica de autarquia, passou à condição de fundo especial e atualmente seria novamente uma autarquia, diante das esparsas leis a que tive acesso:

- 1) Lei municipal nº 452/2006 (Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Tabatinga), pela qual o IPRETAB seria uma autarquia (art. 10, parágrafo único);
- 2) Lei municipal nº 498/2007 (Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal), pela qual, de acordo com o art. 12, ficaria criado no âmbito da Secretaria de Finanças o Fundo de Previdência Social do Município de Tabatinga – FPSMT;
- 3) Lei municipal nº 613/2011 (reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Tabatinga), cujo art. 14 prevê que o IMPRETAB teria personalidade jurídica própria, e
- 4) Lei municipal nº 659/2013 (Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Tabatinga), pela qual novamente se aponta que o IPRETAB seria uma autarquia (art. 9º, parágrafo único).

Vale mencionar, ainda, que fiz uma pesquisa também quanto ao certificado de regularidade previdenciária da entidade, ao passo que, pelo que consta no *site* do Ministério da Previdência, esse Instituto só obteve o certificado por três vezes, quanto aos períodos de 20.05.2002 a 16.11.2002, 29.11.2002 a 28.05.2003 e



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

25.11.2009 e 24.05.2010 e, mesmo assim, com diversas irregularidades, de acordo com os extratos também obtidos no *síte* da Previdência.

Afora isso, vale destacar mais uma vez todas as irregularidades determinadas pelo Ministério da Previdência quanto ao RPPS de Tabatinga, conforme acima exposto, quanto aos anos de 2004 a 2013.

Como é óbvio, seja como um fundo especial, seja como uma autarquia, as contas devem ser tomadas apartadamente das contas municipais em geral (porque sempre houve um ordenador específico para o IPRETAB), a teor da Lei federal nº 4.320/64, da Lei estadual nº 2.423/96 e em especial do disposto nos artigos 11, inc. III, alínea 'a', nº 4; 186, § 2º; 206, §§ 1º e 2º; 226; 27 e 238 da Resolução nº 04/2002.

Ora, não é possível que esse Instituto ainda se mantenha à margem da fiscalização desta Corte de Contas, especialmente considerando que os servidores do Município de Tabatinga estão contribuindo para ele desde 1993 e as irregularidades da sua administração repercutirão negativamente às concessões de benefícios aos servidores daquele Município.

De outra banda, é possível que as tão questionadas ausências de repasses das contribuições dos servidores municipais ao IPRETAB durante tantos anos não apenas tornem-no uma entidade deficitária e incapaz de suportar suas obrigações perante os servidores contribuintes, mas também sejam causa de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores faltosos.

O montante devido ao IPRETAB, de acordo com o relatório do MPS, ultrapassa R\$ 9 milhões, conforme demonstrou a auditoria do MPS. Esses recursos ou não foram repassados ou foram utilizados indevidamente.

Não é demais lembrar que a Lei federal nº 9.717/98 impõe a observância de regras elementares aos regimes próprios de previdência de todas as esferas administrativas, como meio de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dessas entidades.

No caso do IPRETAB, nunca houve a prestação de contas ao TCE, a entidade não possui certificado de regularidade previdenciária e com certeza não observa às regras insertas na lei supramencionada. Isso tudo não pode se manter dessa



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

forma, pois prejudicial àqueles que ano após ano vêm contribuindo para um sistema municipal de previdência falido.

Dessa forma, entendo que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a situação do Instituto de Previdência de Tabatinga, para fins de verificação quanto ao atendimento das normas pertinentes, tudo em homenagem ao interesse público maior.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas seja:

1. ordenada a tomada de contas especial do exercício de 2013 do IPRETAB, na forma dos art. 7º a 9º da Lei estadual nº 2.423/96 e do disposto na Resolução nº 04/2002;
2. instaurada uma inspeção extraordinária específica para verificação da situação do Instituto de Previdência de Tabatinga, especialmente quanto aos últimos cinco anos, inclusive com técnico(s) da DICERP, órgão da Corte atualmente responsável pelos regimes próprios de previdência, nos termos da Resolução nº 06/2013-TCE, que deverá tomar como base a legislação aplicável aos regimes próprios de abrangência nacional e ainda aquela específica do Município (observada a evolução dessas normas desde a instituição do ente/entidade);
  - 2.1. diante dos achados de auditoria, sejam providenciadas as notificações do atual gestor do IPRETAB e dos anteriores (pelo menos quanto aos últimos cinco anos), bem assim dos Prefeitos Municipais do mesmo período, para justificativas quanto aos questionamentos da Comissão de Inspeção, bem como quanto à ausência de prestação de contas ao TCE e para apresentação da documentação pertinente a esse Instituto, seja quanto às leis que o regem, seja ainda quanto:
    - 2.1.1. à natureza jurídica do IPRETAB: se é apenas um fundo especial – e, neste caso, demonstre a que órgão municipal está subordinada sua gestão – ou se é uma entidade de Administração Indireta – e, neste caso, indique a espécie e apresente, além de criação ou de autorização de instituição, o Decreto regulamentar e os atos de registro civil, se acaso tiver adotado alguma modalidade



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

pública sujeita a Direito Privado; indique se, sendo uma outra entidade, houve formação de quadro funcional, composição, atribuições dos cargos ou empregos, padrões remuneratórios e perspectiva para a realização de concurso público;

- 2.1.2. à submissão de todos os servidores efetivos e estáveis à contribuição e benefícios do Instituto, comprovando, ainda, que os servidores temporários e os exclusivamente comissionados estão sujeitos ao regime geral de previdência;
- 2.1.3. aos balanços anuais dos últimos cinco anos;
- 2.1.4. às avaliações atuariais dos últimos cinco anos;
- 2.1.5. aos comprovantes de repasses das contribuições dos últimos cinco anos da Câmara e da Prefeitura;
- 2.1.6. ao convênio com o INSS quanto à compensação previdenciária;
- 2.1.7. ao contrato celebrado com o Banco do Brasil para a gestão dos recursos (e informação se, afinal, é adotado o modelo de gestão previdenciária de regime próprio que esta instituição federal mantém ou outro qualquer aplicável);
- 2.1.8. à existência de controle interno;
- 2.1.9. aos termos de parcelamento de débitos firmados, demonstrando que eles foram ou vem sendo devidamente cumpridos, inclusive com pagamentos de multas, correções e juros ou, no caso de não cumprimento, as medidas adotadas;
- 2.1.10. a todas as medidas eventualmente tomadas para a adequada regularização da entidade;
- 2.2. providencie também a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara atuais de Tabatinga e dos anteriores (pelo menos quanto aos últimos cinco anos) para que apresentem informações pertinentes ao IPRETAB, inclusive quanto a eventuais denúncias e irregularidades envolvendo o Instituto, bem como demonstrem o devido recolhimento e repasse das contribuições dos servidores e patronais em favor do IPRETAB nos últimos cinco anos, bem



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

como do cumprimento de eventuais termos de parcelamentos firmados, apresentando todos os comprovantes;

3. oficiado o Ministério da Previdência para que possa, no âmbito de sua competência, adotar as providências que entender necessárias;
4. comunicado o Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias.

**Em Manaus, 12 de junho de 2014.**



**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
**Procurador de Conta**

FBRC